



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.284 - ES (2012/0094178-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ELIANA SALVADOR**
ADVOGADO : **RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE VICÍO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

2. Tendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

3. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protetatórios. (AgRg no Ag 1.383.827/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 20/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.284 - ES (2012/0094178-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIANA SALVADOR
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANA SALVADOR contra decisão de minha relatoria – que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 312/313e):

Trata-se de agravo interposto por ELIANA SALVADOR de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 196e):

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. DESPACHANTE ADUANEIRO. Lide antiga, na qual a Apelante pretende a obtenção de autorização para o exercício das atividades de despachante aduaneiro. O Juízo de 1º grau afirmou a existência de litispendência após analisar, de ofício, os elementos de outra demanda movida pela Autora (autos nº 93.0012269-0). A Apelante combate o entendimento adotado pelo magistrado, afirmando que as causas de pedir seriam diversas, e, portanto, não haveria identidade entre as demandas. Todavia, o apelo se resume a meras alegações, e não há, portanto, como afastar a conclusão do Juízo de 1º grau de que se trata de demandas idênticas. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados, no último, foi aplicada multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1% do valor da causa. (fls. 224/226e; 250/253e)

No recurso especial inadmitido, sustenta afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que a oposição de embargos de declaração se deu em virtude de o Tribunal ter provocado "uma nova tese jurídica, inaugurando discussão sobre quem recairia o ônus de provar a litispendência declarada pelo juízo de piso" (fl. 258e). Além disso, os embargos tinham o intuito de que fosse analisado fato superveniente, qual seja o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos do mandado de segurança que foi declarado litispendente. Contudo, não foram sanadas as omissões apontadas;

b) arts 301, §§ 1º, 2º e 3º, 267, V., e 462 do CPC e 45, II e V, do Decreto 646/92, ao argumento de que o juiz *a quo* deu interpretação diversa da qual deveria ser dada, pois "o fundamento jurídico da causa de pedir nos autos do mandado de segurança é diverso daquele existente nos presentes autos";

c) art. 538, parágrafo único, do CPC, visto que os embargos de declaração tinham propósito de prequestionar a matéria.

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 302/306e.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que se refere à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No tocante a tese de litispendência, importante destacar o fundamento utilizado pelo Tribunal para dirimir a controvérsia (fls. 194/195e):

A Apelante combate o entendimento adotado pelo magistrado, afirmando que as causas de pedir seriam diversas, e que, portanto, os elementos das demandas não coincidiriam integralmente. Todavia, a alegação não procede. Isto porque a Autora não fez juntar cópias do referido mandado de segurança (autos nº 93.0012269-0), tendo se limitado a sustentar a ausência de identidade entre as demandas, não havendo qualquer documento a embasar suas alegações.

Por outro lado, consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça revela que foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União nos autos do writ (REsp nº 642.382/RJ), e que o acórdão deste Tribunal que ali se pretendia reformar garantiu a autorização ora pleiteada. (...)

Como se nota, a decisão desta Corte proferida no mandado de segurança fez referência ao preenchimento tanto do requisito do inciso II quanto daquele do inciso V do art. 1º da Instrução Normativa nº 109/92 da Receita Federal (a que se referem, respectivamente, os incisos II e V do art. 45 do Decreto nº 646/92). **E o certo é que o atendimento deste último constitui a causa de pedir da presente demanda.** (grifo nosso).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, "Em inexistindo qualquer vício no *decisum* e apresentando-se os embargos declaratórios com caráter manifestamente protelatório, é de se preservar a fixação da pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EDcl no Ag 1.241.412/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/12/10).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a fundamentação adotada quanto à violação ao art. 535, II, do CPC é genérica e inadequada ao caso em concreto; (ii) a matéria acerca de reconhecimento de fato superveniente pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, sendo dever do órgão julgador levá-la em consideração; (iii) não há necessidade de reanálise do conjunto fático probatório dos autos na apreciação da violação aos arts. 301, §§ 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º e 3º e 267, V, do CPC; (iv) os embargos de declaração com manifesto propósito de prequestionar a matéria federal não enseja a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.284 - ES (2012/0094178-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE VICÍO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

2. Tendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

3. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protetatórios. (AgRg no Ag 1.383.827/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 20/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Por sua vez, no concernente à alegada litispendência, considerando que o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, no tocante à aplicação da multa, esta Corte possui o entendimento no sentido de que não havendo qualquer vício na decisão e tendo os embargos caráter manifestamente protelatório, é de rigor a manutenção da multa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

2. **Manutenção da multa do art. 538 do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios.**

3. Por força do Enunciado n. 7/STJ, é vedado, na instância especial, reexame fático-probatório das condutas que levam à condenação por litigância de má-fé.

4. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1.383.827/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 20/4/2012 - Grifos nossos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094178-8

**AgRg no
AREsp 174.284 / ES**

Números Origem: 199350010021815 9300016733 9300021818

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA SALVADOR
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA SALVADOR
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.